

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 280 /2001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/05/2001

PROCESSO Nº 1/0116/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9716122

RECORRENTE: AUTO PEÇAS SERRA GRANDE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. BAIXA DO CGF. OMISSÃO DE VENDAS. NULIDADE PROCESSUAL. O agente do Fisco fora designado para executar tarefa de fiscalização referente ao período de 01/01/94 a 09/07/97. Contudo, amparado pelo mesmo ato designatório desenvolveu a presente ação fiscal sobre fatos ocorridos no período de 01/01/93 a 31/12/93. Auto de Infração NULO por impedimento do autuante para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Falta de emissão de docto. fiscal, quando se tratar de oper. acobert. por nota fiscal modelo 1 ou 1-A = Omissão de Saídas. Após proceder o Levantamento de Estoque deste contribuinte, através do Sistema de Fluxo de Mercadorias, constatei que o mesmo vendeu, sem notas fiscais obrigatórias mercadorias no valor total de 18.853,50 Ufirs, razão esta da lavaturatura do presente Auto de Infração para cobrança do ICMS e demais acréscimos”.

O agente do Fisco considerou como dispositivos legais infringidos os arts. 101, I, 120, e 126, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, alínea a, todos do Dec. nº 21.219/91.

Constam às fls. 03 a 12 dos autos, a Ordem de Serviço nº 97.05615, o Termo de Notificação nº 97.07235, Listagem da Tabela de Produtos, os relatórios de Entradas e Saídas de mercadorias e o relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadoria.

O feito fiscal correu a revelia.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação com base nos elementos contidos no relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

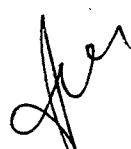


Inconformada com a decisão singular, a autuada, ingressou com recurso alegando que adquiriu mercadorias velhas e de reposição sem a nota fiscal de compras e não tendo se beneficiado do crédito dessas mercadorias se deu o direito de não extrair as notas fiscais de vendas. Aduziu, ainda, que a multa foi arbitrada acima do valor real, sendo dessa forma, a autuação um ato ilegal e arbitrário.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 220/2001, opinando pela confirmação da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 35 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que a empresa autuada, no exercício de 1993, teriam vendido mercadorias no valor de 18.853,50 Ufirs sem a emissão de notas fiscais, conforme relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadoria.

Contudo, examinado os autos verificou-se que a decisão condenatória de 1ª Instância merece ser reformada, face a constatação de falha processual insanável, que conduz o feito fiscal à nulidade absoluta, conforme se verá adiante.

O fiscal autuante desenvolveu os trabalhos de fiscalização sobre os livros e documentos fiscais do contribuinte do período de 01/01/93 a 31/12/93, e concluiu que o mesmo omitiu saída de mercadorias no valor correspondente a 18.853,50 Ufirs, consoante relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias elaborado com base nas planilhas de entradas e saídas de mercadorias (fls. 08 a 12).

Ocorre, que a mencionada autoridade fiscal fora designado através da Ordem de Serviço nº 97.05615 (fls. 03) para realizar tarefa de fiscalização de que trata o projeto Profundidade Baixa pertinente ao período de 01/01/94 a 09/07/97.


Por oportuno, deve ser ressaltado que o contribuinte foi notificado para sanar uma irregularidade detectada num período de fiscalização que não fora autorizado pela autoridade competente.

Portanto, restou claro que o autoridade fiscal não observou as determinações contidas no mencionado Ato Designatório, o que torna o ato do lançamento viciado, conduzindo-o, inexoravelmente, à nulidade absoluta, em virtude do seu impedimento para a prática do ato, consoante o disposto no art. 32, da Lei nº. 12.732/97, in verbis:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora “.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo-se pela nulidade do processo, de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



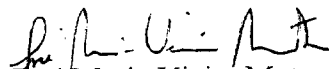
DECISÃO:

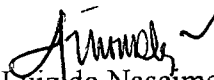
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **AUTO PEÇAS SERRA GRANDE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

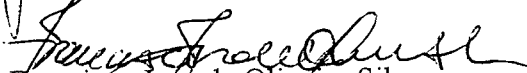
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, para declarar a nulidade do processo, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

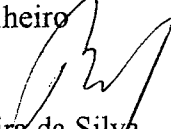
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12/06/2001

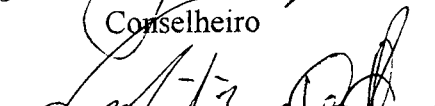
Nabor Barbosa Meira
Presidente

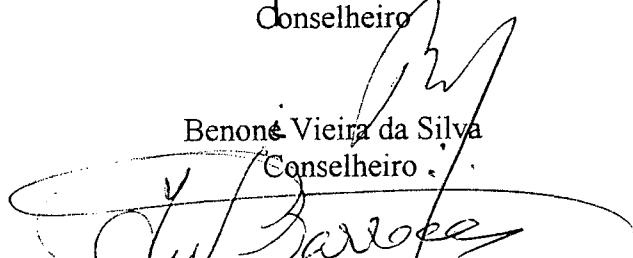

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

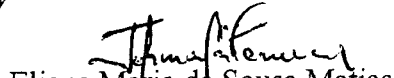

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

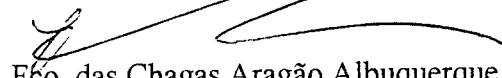

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

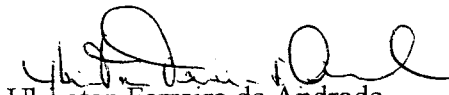

Benone Vieira da Silva
Conselheiro


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
Conselheiro


Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado